

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI

**Estudo Técnico Preliminar 93/2026****1. Informações Básicas**

Número do processo: 14571/2026

**2. Descrição da necessidade**

A Secretaria Municipal de Educação de Piripiri/PI necessita qualificar, em nível de pós-graduação lato sensu, os profissionais da rede municipal de ensino que atuam direta ou indiretamente com estudantes público-alvo da Educação Especial, em razão de lacuna formativa crítica diagnosticada e do dever legal de assegurar educação inclusiva de qualidade.

Os dados oficiais reunidos na fase preparatória evidenciam o descompasso entre a demanda real e a capacidade técnica instalada:

Indicador	Quantitativo	Fonte
Total de professores efetivos da rede municipal	628	Cadastro Funcional SEDUC /
Professores com formação em Educação Especial	10% ( 63)	PAR/INEP
Alunos com laudo diagnóstico	1.180	Censo Escolar 2025
Alunos em investigação diagnóstica	mais de 500	SEDUC
Salas de AEE em funcionamento	26	SEDUC
Professores de AEE lotados	40	SEDUC

Constata-se, portanto, que cerca de 90% dos professores não possuem formação específica, ao passo que a rede atende mais de 1.680 estudantes (laudados e em investigação). Tal cenário compromete a qualidade do atendimento educacional e contraria obrigações legais impostas ao poder público.

O Relatório de Lacunas Pedagógicas da SEDUC, elaborado a partir de observações in loco, reuniões com gestores e professores e análise de relatórios de acompanhamento, identificou deficiências

concretas em: flexibilização e adaptação curricular; baixo uso de tecnologias assistivas; ausência de estratégias eficazes de comunicação acessível (Libras, comunicação aumentativa); e desarticulação entre o ensino regular e o AEE. Essas lacunas qualitativas reforçam a necessidade de formação aprofundada, e não de mera capacitação de curta duração.

### 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC	Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima

### 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Com fundamento no art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11), a futura contratada deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

#### 2.1. Requisitos de habilitação e regularidade

- Ser instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) e autorizada à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, comprovado por ato de credenciamento/recredenciamento publicado no Diário Oficial da União e situação ativa no e-MEC – CONCEITO INSTITUCIONAL 5.
- Regularidade fiscal, social, trabalhista e habilitação jurídica plena, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021;
- Qualificação técnica comprovada por atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito público ou privado, observado o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da proporcionalidade, sem exigências que comprometam a competitividade (art. 9º, § 1º).

#### 2.2. Requisitos técnico-pedagógicos

Requisito	Especificação mínima
Curso	Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Especial Inclusiva
Carga horária mínima	360 horas, observada a Resolução CNE/CES nº 1/2018
Corpo docente	Composto por professores mestres e/ou doutores com experiência na área
Modalidade	Semipresencial ou EaD, com polo de apoio presencial em Piripiri/PI
Ambiente Virtual (AVA)	Plataforma funcional e acessível, com material didático físico e/ou digital

Suporte	Acompanhamento pedagógico e acadêmico durante toda a execução
Conteúdo programático	Fundamentos da educação inclusiva, acessibilidade, tecnologias assistivas, flexibilização curricular, manejo comportamental, comunicação acessível, avaliação inclusiva, estudo de caso e elaboração de planos pedagógicos
Certificação	Certificado de especialista com validade em todo o território nacional
Duração	Estimada em 12 (doze) meses

As especificações acima asseguram a qualidade do serviço sem restringir indevidamente a competição, permitindo a participação de qualquer instituição credenciada pelo MEC que atenda aos parâmetros técnicos.

## 5. Levantamento de Mercado

Em atendimento ao art. 18, § 1º, inciso V, e ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, combinados com a Instrução Normativa SEGES nº 65/2021, foi realizada pesquisa de mercado mediante a combinação de diferentes fontes, conforme síntese abaixo:

Fonte (Art. 5º, IN 65/2021)	Instituição Referência	Natureza	Valor mensal	Valor total por aluno (12 meses)
Inc. I – Compras Gov.	Banco de Preços (média de 3 licitações)	Aperfeiçoamento (referência complementar)	R\$ 263,33	R \$ 3.159,96 *
Inc. III – Sítio eletrônico	UniCEUB	Pós-graduação lato sensu	R\$ 525,00 *	R \$ 6.300,00
Inc. III – Sítio eletrônico	URI Erechim	Pós-graduação lato sensu	R\$ 650,00	R \$ 7.800,00
Inc. IV – Pesquisa direta	Faculdade Malta	Pós-graduação lato sensu	R\$ 680,00	R \$ 8.160,00

(\*) Valor estimado a partir de informações de mercado. Foram consultadas três instituições por solicitação direta (Centro UnimB, Instituto IBRA e Faculdade Malta), com uma proposta recebida.

Em aplicação do critério estatístico recomendado pelo Manual de Pesquisa de Preços do STJ (4ª edição) e pela jurisprudência do TCU, foi excluído da composição o preço do Instituto Singularidades (R\$ 1.395,00/mês), por se situar acima de 30% da média do rol (preço excessivamente elevado). O preço do Banco de Preços, embora computado como parâmetro complementar, refere-se a cursos de aperfeiçoamento de natureza distinta, com a devida ressalva técnica registrada na pesquisa.

Considerando os três preços de natureza compatível com o objeto (pós-graduação lato sensu), apurou-se o preço médio de referência mediante média aritmética, conforme o art. 6º da IN 65/2021.

## **6. Descrição da solução como um todo**

A solução consiste na contratação de instituição de ensino superior legalmente credenciada pelo MEC para a prestação de serviços educacionais, consistentes na oferta de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Especial Inclusiva, na modalidade semipresencial (com componente presencial em Piri-piri/PI) ou EaD, com carga horária mínima de 360 horas, corpo docente titulado, ambiente virtual de aprendizagem, material didático, suporte pedagógico e certificação válida nacionalmente, destinado à qualificação dos servidores da SEDUC.

A solução abrange o ciclo completo da formação: matrícula e organização das turmas; execução das atividades teóricas e práticas; tutoria e suporte acadêmico durante todo o período; avaliação dos cursistas; e emissão dos certificados de especialista. A execução estende-se por aproximadamente 12 meses, iniciando-se após a publicação do contrato.

Foram analisadas alternativas para sanar a necessidade, a saber: (i) oferta da formação por estrutura própria da SEDUC; (ii) cursos de extensão ou capacitação de curta duração; e (iii) contratação de instituição especializada para curso de pós-graduação. A primeira é inviável, pois a SEDUC não dispõe de estrutura pedagógica, tecnológica e institucional, tampouco de credenciamento, para ofertar pós-graduação lato sensu nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2018. A segunda é insuficiente diante do amadurecimento institucional da rede e da complexidade técnica exigida pela legislação. A terceira mostra-se a única apta a atender integralmente à necessidade, sendo a solução eleita.

## **7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas**

Nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o quantitativo foi definido a partir de critérios objetivos e documentados na fase preparatória:

- Levantamento interno de manifestação de interesse, com adesão de aproximadamente 80% do total de professores da rede;
- Totalidade dos profissionais elegíveis — professores de sala regular, professores do AEE, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e equipe técnica da SEDUC;
- Dados oficiais do Censo Escolar 2025/INEP (1.180 alunos laudados e mais de 500 em investigação) e do PAR/INEP (apenas 10% dos professores com formação na área);
- Projeção de expansão do atendimento educacional inclusivo na rede municipal.

Em razão desses elementos, fixou-se o quantitativo em 600 (seiscentas) vagas, conforme o item único da planilha de demanda:

Item	Descrição do objeto	Quant.	Unid.	Valor unitário por aluno (12 meses)	Valor total estimado (600 vagas)
01	Vaga em curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Especial Inclusiva, instituição credenciada pelo MEC, modalidade semipresencial, carga horária mínima de 360h, com tutoria, AVA, material didático, polo presencial em Piri-piri/PI e certificação de validade nacional.	600	vaga /aluno	R \$ 6.354,96	R \$ 3.812.976,00

O quantitativo poderá ser ajustado, para mais ou para menos, conforme a confirmação final dos formulários de interesse e a disponibilidade orçamentária, com registro e fundamentação no processo.

Os quantitativos acima são meramente estimativos e não vinculantes para a Administração. O fornecedor registrado não poderá pleitear indenização, compensação ou qualquer contraprestação pelo não acionamento total ou parcial das vagas estimadas, salvo pelas vagas efetivamente convocadas mediante Ordem de Fornecimento e regularmente executadas.

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 3.812.976,00

A estimativa de valor decorre da pesquisa de preços (item 3) e observa o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O preço médio de referência apurado foi de R\$ 529,58 mensais por aluno, equivalente a R\$ 6.354,96 por aluno ao longo de 12 meses.

**Memória de cálculo:** Valor Global = Preço mensal de referência x nº de mensalidades x nº de alunos = R\$ 529,58 x 12 x 600 = **R\$ 3.812.976,00.**

Para fins de planejamento orçamentário, apresentam-se os cenários a seguir:

Cenário	Preço/mês /aluno	Alunos	Meses	Valor global estimado	Valor total por aluno (12 meses)
Preço médio de referência	R\$ 529,58	600	12	R\$ 3.812.976,00	R\$ 6.354,96
Preço mínimo (pós-graduações)	R\$ 525,00	600	12	R\$ 3.780.000,00	R\$ 6.300,00

Mediana (pós-graduações)	R\$ 618,33	600	12	R\$ 4.451.976,00	R\$ 7.419,96
Preço máximo aceito	R\$ 680,00	600	12	R\$ 4.896.000,00	R\$ 8.160,00

O preço corresponde ao valor unitário por vaga/aluno ao longo de 12 (doze) meses de curso, apurado em R\$ 6.354,96 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) por cursista. O valor global de R\$ 3.812.976,00 (três milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e setenta e seis reais), obtido pela multiplicação do preço unitário pelo quantitativo estimado de 600 (seiscentas) vagas, constitui o teto máximo de referência para fins de publicação no PNCP e empenho orçamentário, não configurando compromisso de contratação integral desse montante por parte da Administração. O valor efetivamente pago ao longo da vigência do contrato corresponderá exclusivamente às vagas /matrículas efetivamente acionadas por Ordens de Fornecimento emitidas pela SEDUC.

A despesa correrá à conta da seguinte dotação orçamentária, indicada pelo Departamento Administrativo e Financeiro da SEDUC (art. 150 da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 da LC nº 101/2000):

<b>UNID. ORÇAMENTÁRIA</b>	
PROJETO ATIVIDADE	021.600 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME. 021.000 - FUNDEB
ELEMENTO DE DESPESA	12.361.0752.2052.0000 – SUPERINTENDENCIA DE ENSINO FUNDAMENTAL. 12.361.0752.2121.0000 – OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO 30%
FONTE DE RECURSOS	3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA
UNID. ORÇAMENTÁRIA	500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS. 540 – RECURSOS DO FUNDEB 542 – RECURSOS DO FUNDEB VAAT 543 – RECURSOS DO FUNDEB VAAR

## 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU nº 247, embora o parcelamento seja a regra quando técnica e economicamente viável, o objeto desta contratação não comporta divisão, pelas razões que seguem:

- Indivisibilidade técnica e pedagógica: o curso de pós-graduação lato sensu constitui unidade curricular única e integrada — projeto pedagógico, disciplinas, tutoria, avaliação e certificação compõem um único produto formativo. Sua fragmentação descaracterizaria o objeto e inviabilizaria a emissão de certificado de especialista nos termos da Resolução CNE/CES nº 1 /2018;
- Padronização e unidade do certificado: a contratação de uma única instituição assegura uniformidade de conteúdo, metodologia e titulação para todos os 600 cursistas, evitando assimetrias formativas dentro da mesma rede municipal;
- Economia de escala e vantajosidade: a oferta para 600 vagas em contrato único favorece a obtenção de menor preço por aluno, conforme demonstrado na pesquisa de mercado (a própria proposta de mercado condiciona o valor à oferta a partir de turmas mínimas);
- Eficiência na gestão contratual: a fiscalização e o acompanhamento de um único contrato e de um único responsável técnico-pedagógico reduzem custos administrativos e riscos de descontinuidade do serviço.

Pelas mesmas razões — indivisibilidade do objeto, responsabilidade técnica integral pela formação e necessidade de unidade do certificado — não se admitirá a subcontratação, total ou parcial, do objeto, devendo a instituição contratada executar diretamente os serviços educacionais, vedação que constará expressamente do Termo de Referência e do Contrato.

Esclarece-se também que a indivisibilidade do objeto, acima fundamentada, diz respeito à necessidade de adjudicação a uma única instituição de ensino superior — sem divisão em lotes, itens ou partes —, em razão da unidade pedagógica, da responsabilidade técnica integral e da necessidade de uniformidade certificatória. Tal conclusão é compatível com a contratação, que não pressupõe a divisão do objeto em lotes independentes, mas sim a possibilidade de que a execução se opere de forma escalonada, mediante Ordens de Fornecimento sucessivas emitidas pela SEDUC ao longo da vigência do contrato, acionando turmas e grupos de cursistas conforme a demanda institucional verificada. O não parcelamento diz respeito, portanto, ao regime de execução do serviço, que será parcelado ou não no tempo, conforme a necessidade da Administração Municipal.

### 7.1 - Justificativa para a não reserva de cotas e para a não aplicação do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos dos arts. 4º e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como do art. 4º da Lei nº 14.133 /2021, a Administração Pública deve assegurar tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte sempre que tal medida se mostrar compatível com o objeto da contratação e não comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, **não se mostra juridicamente nem tecnicamente cabível a reserva de cotas ou a divisão do objeto para fins de participação exclusiva de ME/EPP**, pelas seguintes razões:

- **Natureza intelectual e indivisível do objeto:** trata-se da contratação de uma pós-graduação lato sensu completa, cuja execução exige unidade acadêmica, coordenação pedagógica única, responsabilidade institucional exclusiva e certificação emitida por uma única Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao sistema federal ou estadual de ensino.

- **Incompatibilidade da reserva de cotas com o objeto:** a criação de cotas ou a divisão da contratação implicaria a existência de diferentes instituições executando partes da formação, comprometendo a uniformidade curricular, metodológica e certificatória, contrariando a própria finalidade pública da contratação.
- **Inviabilidade técnica da execução compartilhada:** a prestação dos serviços educacionais pressupõe integração entre coordenação, corpo docente, ambiente virtual de aprendizagem, secretaria acadêmica, controle de frequência, avaliações e certificação, elementos que não admitem fracionamento sem prejuízo da qualidade e da regularidade da execução contratual.
- **Ausência de ganho competitivo ou econômico:** eventual divisão do objeto reduziria as economias de escala obtidas na contratação unificada, elevaria custos administrativos, aumentaria a complexidade da fiscalização e poderia resultar em preços mais elevados para a Administração.

Dessa forma, resta caracterizada hipótese em que o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não pode ser aplicado sem prejuízo ao interesse público, à economicidade e à adequada execução contratual, motivo pelo qual **não haverá reserva de cotas, licitação exclusiva ou qualquer forma de fracionamento destinada à participação diferenciada de microempresas e empresas de pequeno porte**, preservando-se a ampla competitividade entre todas as instituições que atendam aos requisitos de habilitação e possuam capacidade técnica para executar integralmente o objeto.

Tal medida observa os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sem afastar indevidamente a participação de ME/EPP, mas apenas reconhecendo que os benefícios legais destinados a essas empresas são inaplicáveis diante das características técnicas e da indivisibilidade do objeto contratado.

## 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Em atendimento ao art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, registra-se que não há, no âmbito do Município de Piri-piri/PI, contratação correlata ou interdependente em curso ou vigente que tenha por objeto a oferta de curso de pós-graduação lato sensu na área de Educação Especial Inclusiva.

Até o presente momento, o Município contratou apenas empresas para a oferta de cursos de formação profissionalizante, sem caráter de pós-graduação, de natureza e finalidade distintas da presente contratação. Não há, portanto, sobreposição, dependência recíproca ou risco de duplicidade entre esta contratação e quaisquer outras em andamento, inexistindo necessidade de medidas de compatibilização ou sequenciamento.

## 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação alinha-se às diretrizes das políticas públicas nacionais de educação inclusiva e ao planejamento institucional da SEDUC, encontrando amparo no seguinte conjunto normativo:

Norma	Fundamento aplicável

CF/88, art. 208, III	Dever de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência
Lei nº 9.394/1996 (LDB)	Valorização e qualificação permanente dos profissionais do magistério
Lei nº 13.005/2014 (PNE)	Metas de formação continuada de professores da educação básica
Lei nº 13.146/2015 (LBI)	Garantia de educação inclusiva, pressupondo profissionais capacitados
Decreto nº 12.686/2025	Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva
Decreto nº 12.773/2025	Detalha os parâmetros de formação dos profissionais da área
Resolução CNE/CES nº 1 /2018	Requisitos dos cursos de pós-graduação lato sensu

Quanto ao Plano de Contratações Anual – PCA, registra-se que o Município de Piri-piri/PI não dispõe, no exercício de 2026, de PCA formalmente publicado, em razão da fase de implementação do novo regime de contratações. Conforme já fundamentado no DFD, a ausência transitória do PCA — instrumento de planejamento e governança — não configura óbice nem causa de nulidade da contratação, que se encontra suportada por demanda concreta e justificada e por dotação orçamentária específica prevista na LOA/2026, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A presente contratação será incluída no PCA tão logo este venha a ser instituído.

**Modalidade e critério de julgamento:** diante da natureza comum do serviço educacional pretendido, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por especificações usuais de mercado (art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021), adota-se a modalidade **Pregão, na forma eletrônica**, com critério de julgamento de **menor preço** (art. 33 da Lei nº 14.133 /2021), por ser a que melhor assegura a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

## 12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

- Qualificação de, no mínimo, 600 profissionais da rede municipal na área de Educação Especial Inclusiva;
- Elevação significativa do percentual de professores com formação específica, atualmente em apenas 10%;
- Ampliação da capacidade de atendimento qualificado aos 1.180 estudantes laudados e aos mais de 500 em investigação diagnóstica;
- Fortalecimento institucional da rede para o cumprimento das obrigações da LBI e dos Decretos nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025;

- Superação das lacunas pedagógicas diagnosticadas (flexibilização curricular, tecnologias assistivas, comunicação acessível e articulação com o AEE);
- Melhoria global da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e efetivação do direito à educação inclusiva.

### **13. Providências a serem Adotadas**

Para a adequada execução do objeto, deverão ser adotadas as seguintes providências pela Administração, anteriores e concomitantes à contratação:

- Elaboração e aprovação do Termo de Referência, detalhando especificações técnicas, cronograma de execução, obrigações das partes, condições de pagamento e critérios de medição /recebimento;
- Confirmação e empenho da dotação orçamentária indicada, com a respectiva reserva de recursos;
- Consolidação da lista nominal definitiva dos servidores cursistas, a partir do formulário de manifestação de interesse;
- Designação formal de fiscal e/ou gestor do contrato, preferencialmente servidor com atuação na área educacional lotado na SEDUC (art. 117 da Lei nº 14.133/2021);
- Disponibilização, pela rede municipal, de espaço físico adequado para os encontros presenciais (polo de apoio em Piriipiri/PI);
- Publicação do edital de pregão eletrônico e condução do certame pelo setor de licitações.

### **14. Possíveis Impactos Ambientais**

Em atendimento ao art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, avaliaram-se os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras. O objeto consiste em prestação de serviços educacionais predominantemente na modalidade semipresencial/EaD, de baixo potencial de impacto ambiental, não envolvendo obras, intervenções físicas relevantes, geração de resíduos perigosos ou consumo significativo de recursos naturais.

Como medida de sustentabilidade (critérios do art. 11, inciso IV, e do art. 144 da Lei nº 14.133/2021), recomenda-se a priorização de material didático em formato digital, a utilização do ambiente virtual de aprendizagem para reduzir deslocamentos e a emissão de certificação preferencialmente em meio eletrônico, contribuindo para a redução do consumo de papel e da emissão de carbono associada a deslocamentos.

### **15. Declaração de Viabilidade**

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

#### **15.1. Justificativa da Viabilidade**

Diante dos elementos reunidos, conclui-se pela VIABILIDADE técnica e econômica da contratação, nos termos do art. 18, § 1º, incisos VII e XIII, da Lei nº 14.133/2021:

**Viabilidade técnica:** existe mercado fornecedor consolidado de instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC aptas a ofertar o curso na modalidade pretendida, conforme demonstrado na pesquisa de mercado, sendo a solução tecnicamente apta a sanar integralmente a necessidade identificada.

**Viabilidade econômica:** o valor global estimado de R\$ 3.812.976,00 mostra-se compatível com os preços de mercado, está suportado por dotação orçamentária específica e tende a ser reduzido pela disputa do pregão eletrônico, configurando contratação vantajosa para a Administração.

**Vantajosidade para o Município:** a contratação atende a necessidade pública concreta e urgente, cumpre obrigações legais impostas ao poder público, beneficia diretamente mais de 1.680 estudantes da educação especial e qualifica 600 servidores, gerando retorno social relevante e duradouro à rede municipal de ensino.

Pelo exposto, o presente Estudo Técnico Preliminar conclui que a contratação é necessária, viável e vantajosa, recomendando-se o prosseguimento do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, critério menor preço, com a subsequente elaboração do Termo de Referência.

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**EMMANUELA PAULA DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES**

TÉCNICO ADMINISTRATIVO



*Assinou eletronicamente em 06/07/2026 às 12:38:17.*